



ESTADO DE SERGIPE
CAMARA MUNICIPAL DE CARIRA

FLS: 501

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Considerando as informações, parecer, documentos e despachos contidos no Processo de Inexigibilidade de nº 003/2023, RATIFICO a inexigibilidade reconhecida pela Assessoria Jurídica da CÂMARA MUNICIPAL de CARIRA – SE, para contratar com a empresa **RENISSON DOS SANTOS SILVA - ME**, objetivando a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA PRESENCIAL NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES, DEFLAGRADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRA.

Esta ratificação se fundamenta no inciso II do artigo 25 da Lei Federal nº. 8.666/93, c/c o inciso III do artigo 13 desta mesma Lei.

O valor global do contrato é de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), que será pago com recursos próprios da CÂMARA MUNICIPAL conforme dotação orçamentária descrita abaixo:

UNIDADE	PROJETO	FONTE	ELEMENTO
00001	2001	15000000	3390.35.00.00

Nesta oportunidade, determino a publicação deste ato.

CARIRA – SE, 03 de janeiro de 2023.


JOSE ERACLITO FERREIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA Municipal



FLS: 33

**ESTADO DE SERGIPE
CAMARA MUNICIPAL DE CARIRA**

JUSTIFICATIVA

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRA, ESTADO DE SERGIPE**, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação para possível contratação de serviços técnicos de consultoria na área de licitações públicas, entre a Câmara Municipal de CARIRA - SE e a empresa **RENISSON DOS SANTOS SILVA - ME**, em conformidade com o art. 25, inciso II c/c o Art. 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, que os serviços propostos são para atuação na área de licitações públicas que abrange o auxílio no tramite processual, desde a sua concepção até o momento da contratação, incluindo auxílio na tomada de decisões, análise e resposta de recursos e impugnações, bem como, todos os por menores que normalmente ocorrem nestes tipos de processo, sendo estes, de suma importância como Assessoria ao Setor de Licitações e Contratos Administrativos, onde está caracterizada a necessidade de dispor de técnicos treinados e experientes que possuam capacidades suficientes para a tarefa proposta e, acima de tudo, deve-se levar em consideração a confiabilidade que se faz necessária entre o contratante e o contratado.

CONSIDERANDO, que pelas dificuldades impostas pelo modelo econômico atual, a Câmara Municipal de CARIRA não teve a oportunidade de organizar os seus serviços no setor de licitações com somente com o pessoal já disponível, requerendo, destarte, a existência de um perfeito e saudável acompanhamento TÉCNICO nos serviços pertinentes, que transmita como já comentado anteriormente, a segurança para a Municipalidade, através da sua confiabilidade operacional e presencial dos processos em comento. Assim, se vê na premência da contratação de serviços técnicos de consultoria e assessoria presencial na área de acompanhamento dos Processos Licitatórios, Dispensas e Inexigibilidades, onde no universo das cidades circunvizinhas, a empresa **RENISSON DOS SANTOS SILVA - ME** se configura com o conceito de ótima especialização, por possuir técnicos de grande experiência e atuação na área, levando também em conta os serviços já prestados nessa municipalidade com eficiência e nível de excelência esperado.

CONSIDERANDO, que os serviços a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de assessorias ou consultorias técnicas, estão elencados naquele dispositivo legal.

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.” (o destaque é nosso)



**ESTADO DE SERGIPE
CAMARA MUNICIPAL DE CARIRA**

CONSIDERANDO, que a empresa **RENISSON DOS SANTOS SILVA - ME** preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende de documentação suficiente ao julgamento do pleito, que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós graduação ou estágios de aperfeiçoamento”.

CONSIDERANDO, que a empresa **RENISSON DOS SANTOS SILVA - ME** conserva um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relacionam com esta CÂMARA.

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que a empresa **RENISSON DOS SANTOS SILVA - ME**, no campo da sua atuação e experiência, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

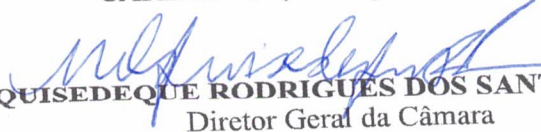
CONSIDERANDO, que a singularidade dos serviços prestados a serem prestados pela futura contratada consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza técnica, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos.

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal e Câmara de Vereadores, em se tratando de profissionais deste naipe.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados justificamos o presente pleito com fulcro no Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado.

Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL de CARIRA, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma da Lei.

CARIRA – SE, 02 de janeiro de 2023.


MELQUISEDEQUE RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA
Diretor Geral da Câmara



**ESTADO DE SERGIPE
CAMARA MUNICIPAL DE CARIRA**

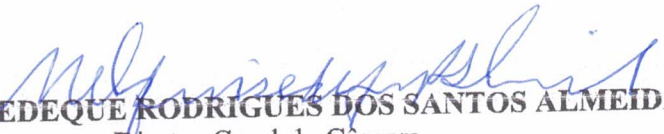
FLS: 35

JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

Lei Federal nº 8.666/93, art. 26 parágrafo único, inciso III

Certificamos para os devidos fins, que antes de ser realizada a contratação da **RENISSON DOS SANTOS SILVA - ME**, para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA PRESENCIAL NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES, DEFLAGRADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRA**, a Diretoria Geral da Câmara Municipal, realizou através de contatos pessoais e via telefone, pesquisa de preços, em outros Municípios, Profissionais e Empresas do ramo, tendo verificado que o valor proposto e aceito entre as partes está compatível com o preço de mercado, mesmo sabendo que a notória especialização transcende a questão do preço, pela singularidade do serviço e do contratado.

CARIRA – SE, 02 de janeiro de 2023.


MELQUISEDEQUE RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA
Diretor Geral da Câmara